

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC-003.941/2012-4

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Nova Olinda do Norte/AM

Responsáveis: Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), Adenilson Lima Reis (CPF 444.899.192-04)

Advogado constituído nos autos: Waldir Lincoln Pereira Tavares (OAB/AM 3998)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SUCESSOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em decorrência da omissão no dever de prestar contas relativas aos recursos repassados em 25/9/1998 ao Município de Nova Olinda do Norte/AM por meio do Convênio 542/2001 (Siafi 439088), tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares na localidade.

2. O Convênio foi firmado em 31/12/2001, no valor total de R\$ 136.587,45, sendo R\$ 129.745,30 à conta da concedente e R\$ 6.842,15 de contrapartida. Sua vigência foi prorrogada até 16/8/2003 (pç 1, pg. 66). Findo o prazo estabelecido, não houve a apresentação da prestação de contas.

3. Ante a ausência de manifestação do responsável em relação à notificação do Ministério da Saúde (pç. 1, pg. 104) expedida em 14/1/2003, cobrando prestação de contas, sob pena de instauração de tomada de contas especial, a Funasa instaurou a presente TCE, a qual foi encaminhada à Secretaria Federal de Controle Interno – SFC, da Controladoria-Geral da União. A SFC emitiu o Relatório de Auditoria (pç. 1, pgs. 367/371) e certificou a irregularidade das contas (pç. 1, pgs. 373/375). O Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno por meio do Pronunciamento Ministerial à pç. 1, pg. 377.

4. No âmbito deste Tribunal, foram citados solidariamente (pçs. 11 e 12) os responsáveis arrolados na TCE, Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito à época da celebração do convênio, e, com fundamento na Súmula TCU 230, o Sr. Adenilson Lima Reis, prefeito sucessor.

5. O endereço de entrega dos ofícios citatórios são aqueles constantes como os endereços dos responsáveis no Sistema CPF (pçs. 10 e 11), restando, portanto, atendidos os requisitos estabelecidos no art. 179, inciso II, do RI/TCU, para que sejam consideradas entregues as comunicações.

6. Transcorrido o prazo estipulado nos ofícios citatórios, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem efetuaram o recolhimento do débito, devendo, assim, ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o art. 12, inciso IV e § 3º, da Lei 8.443/92.

7. Ante esses fatos, a Secex/AM, em instrução à pç. 18, corroborada pelos dirigentes daquela unidade técnica, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

“19.1. Sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito, solidariamente, os responsáveis, abaixo arrolados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento da importância abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data da ocorrência até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde

(Funasa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, tendo em vista a seguinte ocorrência:

Responsáveis: Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), ex-Prefeito Municipal (gestão 2001-2004), solidário ao Sr. Adenilson Lima Reis (CPF 444.899.192-04), Prefeito (Gestão 2005-2008 e 2009-2012), do Município de Nova Olinda do Norte/AM.

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, repassados mediante o Convênio 542/2001 (Siafi 4390880), firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares, haja vista a omissão no dever de prestar contas, contrariando a Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, c/c artigo 93, do Decreto-lei 200/1967 e artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992.

Data da ocorrência: 17/6/2002 (Ordem Bancária 20020B006881)

Valor original do débito: R\$ 129.745,30

19.2. Aplicar, individualmente, aos responsáveis: Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), ex-Prefeito Municipal (gestão 2001-2004), e Adenilson Lima Reis (CPF 444.899.192-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

19.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações; e

19.4. Remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do voto e relatório que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU”.

8. O MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifesta-se, em parecer à pç. 21, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.